



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10939/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Fundo de Previdência de Sapé. Aposentadoria. Legalidade e Concessão de Registro.

ACORDÃO AC2 – TC 01868/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 10939/19.**
2. Origem: **PREVSAPE - Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé.**
3. Aposentando (a): **Antônio José Quirino.**
4. Cargo: **Motorista.**
5. Idade: **60 anos.**
6. Matrícula: **273.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.**
8. Autoridade responsável: **Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa – Diretora Executiva do PREVSAPE.**
9. Data do ato: **02/05/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial dos Municípios, em 03/05/2019.**

RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 48/52, alertando sobre as seguintes irregularidades:

- a) Ausência da certidão de casamento e da fundamentação legal relativa ao aumento do anuênio;
- b) Ilegibilidade da portaria de nomeação;
- c) Fichas Financeiras dos anos de 1988 a 2000 incompletas.

Devidamente citada, a Diretora Executiva do PREVSAPE apresentou pedido de dilação no prazo da defesa, o qual foi deferido, e tempestivamente encaminhou as justificativas por meio dos documentos Doc.TC. nº 81842/19 e, posteriormente, após intimação, o de nº 45137/20.

Em sede de Relatório de Defesa, fls. 113/115, o órgão Técnico entendeu pela baixa de resolução, assinando prazo a gestora para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10939/19

a) Enviar documento que comprove o ingresso do servidor (cópia da carteira de trabalho) no cargo de motorista na data de 22/06/1981;

b) Enviar as certidões de tempo de contribuição referentes aos seguintes períodos: 22/06/1981 a 31/12/2000 e 01/01/2002 a 31/11/2002 (RGPS); e 01/01/2001 a 31/12/2001 (IPAM).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Cota, às fls. 118/120, , subscrita pelo Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou baixa de resolução com assinação de prazo, à gestora do Fundo de Previdência de Sapé, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria, por entender que “a certidão de tempo de contribuição requerida engloba período posterior à Emenda Constitucional 19/98, motivo pelo qual sua apresentação é obrigatória, uma vez que para tal período não é suficiente a mera comprovação do tempo de serviço, devendo ser comprovado também o tempo de contribuição”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a existência, nos autos, de documentação, mencionada pela própria unidade técnica à fl. 113, capaz de comprovar o efetivo labor do aposentado no período questionado;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e Cota do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Antônio José Quirino.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10939/19, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **julgar pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Antônio José Quirino.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020.

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 14:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 13:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO